SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327410 - SP (2026/0279011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WESLLEY BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182 E N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. *Fato relevante*. No processo de origem, a revisão criminal proposta para desconstituir condenação pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 foi indeferida liminarmente, sob fundamento de inadequação da via para releitura do conjunto probatório (artigo 621 do Código de Processo Penal), além da suficiência probatória para associação para o tráfico, decisão mantida em julgamento colegiado. Em recurso especial, foram alegadas violações ao artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao artigo 157 do Código de Processo Penal e ao artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, sustentando nulidades e ausência de liame estável e permanente. O recurso especial não foi admitido em razão da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. *As decisões anteriores*. Em agravo em recurso especial, o agravante afirmou que o óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplicava por pretender apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório, reiterando as violações legais. A decisão ora agravada não conheceu do agravo. No agravo regimental, alegou ter impugnado especificamente a decisão de inadmissão, distinguindo reexame de revaloração de prova, e reiterou as razões de mérito do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA60889832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 84124191-f0da-45e9-aa3f-93883d6e3465

inadmissão, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).
5. A questão em discussão consiste em saber se a mera alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sem a delimitação precisa do cenário fático e sem a indicação de excertos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. O agravante deve atacar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
7. Para superar a Súmula n. 7/STJ, não basta alegação genérica de inaplicabilidade ou de revaloração jurídica; é necessário demonstrar que a controvérsia é exclusivamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos considerados no acórdão recorrido, com a delimitação do cenário fático e a indicação precisa de trechos do julgado.
8. No caso, o agravo em recurso especial não delimitou o quadro fático nem apontou os excertos do acórdão recorrido que permitiriam a revaloração jurídica, limitando-se a afirmativas genéricas, razão pela qual subsiste a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 932, inciso III; Súmula n. 182 do STJ; Súmula n. 7 do STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025;
STJ, AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025;
STJ, AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 84124191-f0da-45e9-aa3f-93883d6e3465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327410 - SP (2026/0279011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WESLLEY BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182 E N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. *Fato relevante*. No processo de origem, a revisão criminal proposta para desconstituir condenação pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 foi indeferida liminarmente, sob fundamento de inadequação da via para releitura do conjunto probatório (artigo 621 do Código de Processo Penal), além da suficiência probatória para associação para o tráfico, decisão mantida em julgamento colegiado. Em recurso especial, foram alegadas violações ao artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao artigo 157 do Código de Processo Penal e ao artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, sustentando nulidades e ausência de liame estável e permanente. O recurso especial não foi admitido em razão da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *As decisões anteriores*. Em agravo em recurso especial, o agravante afirmou que o óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplicava por pretender apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório, reiterando as violações legais. A decisão ora agravada não conheceu do agravo. No agravo regimental, alegou ter impugnado

Documento eletrônico VDA60889836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: 389b4f5c-830b-43de-b16f-72102b0331af

especificamente a decisão de inadmissão, distinguindo reexame de revaloração de prova, e reiterou as razões de mérito do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

5. A questão em discussão consiste em saber se a mera alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sem a delimitação precisa do cenário fático e sem a indicação de excertos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. O agravante deve atacar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Para superar a Súmula n. 7/STJ, não basta alegação genérica de inaplicabilidade ou de revaloração jurídica; é necessário demonstrar que a controvérsia é exclusivamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos considerados no acórdão recorrido, com a delimitação do cenário fático e a indicação precisa de trechos do julgado.

8. No caso, o agravo em recurso especial não delimitou o quadro fático nem apontou os excertos do acórdão recorrido que permitiriam a revaloração jurídica, limitando-se a afirmativas genéricas, razão pela qual subsiste a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 932, inciso III; Súmula n. 182 do STJ; Súmula n. 7 do STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60889836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: 389b4f5c-830b-43de-b16f-72102b0331af

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY BARBOSA TEIXEIRA contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial.

O Tribunal de origem indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta para desconstituir condenação pelo crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que a via revisional não se presta à releitura do conjunto probatório, à luz do artigo 621 do Código de Processo Penal, assim como de que há prova suficiente para a condenação por associação para o tráfico (fls. 17-24).

O indeferimento liminar foi mantido em julgamento colegiado (fls. 66-74).

Em recurso especial, o recorrente alegou violação ao artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao artigo 157 do Código de Processo Penal e ao artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, sustentando que a revisão criminal buscava rescindir condenação manifestamente contrária à evidência dos autos, que houve ilicitude por invasão de domicílio sem mandado e sem justa causa e que não há prova de liame estável e permanente para associação (fls. 30-39).

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula nº 7, STJ (fls. 98-100).

Em agravo em recurso especial, o agravante sustentou que o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica, pois pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, relativos à ausência de registro de consentimento para ingresso domiciliar, à falta de mandado e à inexistência de vínculo com os locais de apreensão das drogas, além de reiterar as violações aos artigos 621 e 157 do Código de Processo Penal e ao artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 109-114).

Não conheci do agravo (fls. 160-162).

Em agravo regimental, argumentou que impugnou especificamente a decisão de inadmissão, distinguindo reexame de revaloração de prova. Reiterou as razões de mérito do recurso especial (fls. 169-179).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O objetivo do agravo em recurso especial é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA60889836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: 389b4f5c-830b-43de-b16f-72102b0331af

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto da decisão de inadmissão, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a insubsistência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo.

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

> *"A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ".*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

> *"A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ".*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

A decisão ora agravada, atenta a essas premissas, reconheceu que a decisão de inadmissão invocou a Súmula nº 7, STJ, mas não a impugnou especificamente.

Isso se deu porque, para superar a Súmula nº 7, STJ, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

> *"A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]".*

Documento eletrônico VDA60889836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: 389b4f5c-830b-43de-b16f-72102b0331af

(AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

O agravo regimental, a par da afirmação de que houve ataque específico, não demonstrou que a petição de agravo delimitou o cenário de fato que se pretendeu ver revalorado, o que, reitere-se, exigia a indicação precisa do excerto extraído do acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: 389b4f5c-830b-43de-b16f-72102b0331af

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0279011-3

AgRg no AREsp 3.327.410 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026253620228260228 15226536820208260050 23530600420258260000
26253620228260228 26253620228260228152265368202082600 50

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLLEY BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
ADVOGADA	:	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLLEY BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
ADVOGADA	:	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:13
Código de Controle do Documento: 4419DFC2-1D44-494D-8733-E23B6D7758EF